



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000212/2022
Processo: 9695-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 12/2023.

PROCESSO Nº: 9.695/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 212/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a notificação pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados do município de Juiz de Fora aos pais e responsáveis acerca da realização de atividades extracurriculares".

AUTORIA: Vereador Sargento Casal Mello.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 212/2022, que: "Dispõe sobre a notificação pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados do município de Juiz de Fora aos pais e responsáveis acerca da realização de atividades extracurriculares".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.



No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O projeto de lei em comento tem por objeto notificar pelos estabelecimentos de ensino

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P239706



públicos e privados do município de Juiz de Fora aos pais e responsáveis acerca da realização de atividades extracurriculares. Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa, em especial quando verificado que inexistiu criação de uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes.

Cabe trazer aos autos os entendimentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria, senão vejamos:

EMENTA: SITE DA PREFEITURA DE TODAS AS OBRAS EMBARGADAS NO ÂMBITO LOCAL. NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE AS MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 66 ou 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. OBRIGAÇÕES JÁ EXISTENTES, EM ESSÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO. GARANTIAS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. Pode o legislativo tratar de matéria de interesse local, dentre os quais o da obediência às posturas de construção municipais. A Lei Municipal 3.536/2014 determina ao Município que divulgue informações referentes às obras que estiverem embargadas no âmbito municipal. Em termos materiais, o diploma legal impugnado disciplina matéria considerada de interesse local e, literalmente, em termos formais, não se enquadra em nenhuma das hipóteses (numerus clausus) previstas na Constituição Estadual como matéria de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo. Dito de outro modo, o Poder Legislativo Municipal não se imiscuiu na gestão administrativa do Município, nem impôs normas limitativas ao Poder Executivo, em relação à matéria já incluída dentre as atribuições administrativas, ao estabelecer mais um instrumento de oportuna divulgação de informações que já possui - ou deveria possuir - sobre quais foram as obras embargadas na circunscrição local em virtude de alguma irregularidade, e que são, mesmo, informações públicas. Relator(a): Des.(a) Armando Freire. Data de Julgamento: 22/02/2017.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.535, DE 30 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS QUE COMPÕEM OS ESTOQUES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - AUMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - A lei municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pela secretaria de saúde municipal, traduz medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao chefe do poder executivo. Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer. Data de Julgamento: 22/06/2016.

Ação Direta Inconst 1.0000.14.057101-9/000 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA. Relator(a) Des.(a) Elias Camilo Data de Julgamento 27/04/2016.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P239706



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI MUNICIPAL Nº 13.079/19 - OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SÍLIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA, DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO, APREENSÃO, NOTIFICAÇÃO, INTERDIÇÃO E FECHAMENTO EXPEDIDOS PELO MUNICÍPIO DE UBERABA - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda. Data de Julgamento: 12/08/2021.



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 12 de janeiro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 12/01/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto